



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDENÇÃO – PA.
JUSTIFICATIVA - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 002/2020



A Comissão Permanente de Licitação do IPMR INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PARÁ, conforme autorização do Senhor Presidente, vem abrir processo de Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa: **MAIA BRITTO – SOCIEDADE DE ADVOGADOS– CNPJ: 10.575.619/0001-88**, com sede na Rua Payaguas, nº 10, Bairro Vila Congonhas, São Paulo - SP, representada pelo advogado Márcio Maia de Britto, OAB nº 205984 –SP, para Prestação de **Serviços Jurídicos Especializados** em mercado de capitais e fundos de investimento, a pedido da unidade financeira, consistente na realização de auditorias em 05 (cinco) fundos de investimentos os quais têm apresentado perdas sistemáticas do capital investido, bem como, em sendo o caso, promover a propositura de ação judicial visando ressarcimento de perdas além de eventuais indenizações para ressarcimento de danos em face dos gestores, administradores, etc., dos aludidos fundos.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Existem casos em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas peculiaridades, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 a lei Federal nº 8.666/93. E, em outros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, vejamos:

Artigo 25. É Inexigível a licitação: quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II – para a contratação de serviços técnicos e numerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.



ESTADO DO PARÁ
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO
REDEMÇÃO – PA.



O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei 8.666/93. Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, **estão inclusos justamente os que o IPMR necessita prementemente, quais sejam, auditoria financeira e patrocínio e defesa de causas judiciais ou administrativas**, senão, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

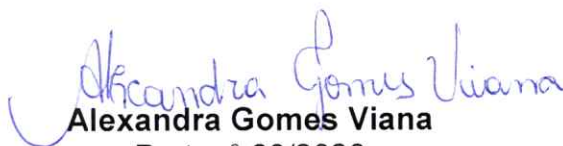
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Pode-se notar que a própria lei especifica os casos de exceção a regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos. Não se trata de dispensa, porquanto dispensa pressupõe que a licitação seja exigível, mas que, por um ato discricionário do poder público, em certos casos, se aceite esta modalidade de contratação direta.

Portanto, a licitação não é apenas dispensada, é inexigível. E, tem-se por inexigível, a licitação quando singular for o serviço a ser contratado, quando essa singularidade seja relevante e quando o produto do trabalho do profissional não possa ser comparado com o produto de outro, de tal forma que se justifique a contratação direta pelo Poder Público.

Com efeito, resta-se evidente que a Lei 8.666/93, com fundamento no art.25, II e no art. 13, III e V, prevê a possibilidade de a Administração Pública realizar a contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, de serviços técnicos, com profissionais ou empresas de notória especialização, sendo exatamente a situação tratada nos autos.

Redenção, 14 de outubro de 2020.


Alexandra Gomes Viana
Port. nº 60/2020
Presidente da CPL